



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX DE ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR JANDUY FERREIRA**

PROJETO DE LEI Nº. _____ DE 19 DE ABRIL DE 2022.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DA AFIXAÇÃO DE PLACA
INFORMATIVA DE PERTURBAÇÃO DO
SOSSEGO, AS CASAS NOTURNAS,
BOATES, PUBS, BARES, ESPETINHOS, E
ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA
GRANDE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Ficam as casas noturnas, boates, pubs, bares, espetinhos, e estabelecimentos congêneres instalados no âmbito do Município de Campina Grande, obrigados a fixação de placa na (s) saída (s) do recinto, advertindo quanto à sanção punitiva de perturbação do sossego alheio.

Art. 2º A placa terá no mínimo a dimensão de 70 cm X 50 cm, e conterá o seguinte texto: **"PERTURBAR SOSSEGO ALHEIO É CONTRAVENÇÃO PENAL, PASSÍVEL DE ATÉ 03 MESES DE PRISÃO SIMPLES, OU MULTA"**.

Paragrafo único: Os estabelecimentos a que se refere o *caput* do art.1º, situados nos bairros no Município, ao identificar a conduta delitiva supracitada nas suas dependências ou imediações, visando resguardar o direito do sossego alheio da sua vizinhança, poderão acionar os Órgãos de Segurança Pública, para adoção das medidas cabíveis.

Art. 3º Compreendem-se por "Perturbação do Sossego Alheio", as condutas tipificadas, passíveis de punição e sanção penal, previstas no Art. 42, incisos I, II, III e IV, do Decreto-Lei Nº 3.688, de 03 De Outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Art. 4º Os Órgãos Municipais específicos de fiscalização, deverão fazer cumprir a efetividade e aplicabilidade desta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se disposições em contrário.


JANDUY FERREIRA
Vereador - (PSD)



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX DE ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR JANDUY FERREIRA**

JUSTIFICATIVA

**Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,**

O presente Projeto de Lei que ora encaminhamos a esta Douta Casa Legislativa, dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de placa informativa de perturbação do sossego, as casas noturnas, boates, pubs, bares, espetinhos, e estabelecimentos congêneres, no âmbito do Município de Campina Grande, objetivando pedagogicamente orientar e educar seus frequentadores, acerca da preservação ao direito do sossego alheio e da vizinhança.

A proposição tem o objetivo de coibir os exageros provocados nas saídas desses estabelecimentos. Habitualmente, residentes, moradores, e habitantes que são domiciliados adjacentes desses estabelecimentos elencados, têm reclamado da imprudência e dos excessos manifestados nos finais de eventos realizados, ou no fechamento do referidos locais.

Assim sendo, aduzimos que estes são alguns exemplos dos incômodos relatados: algazarras, jovens gritando, som em alto volume, pneus de carros cantando na madrugada, bem como, até a incidência de acidentes automobilísticos na saída de casa noturna, que por inúmeras vezes já fora registrado. Todavia, destacamos que os registros de perturbação de sossego no entorno das casas noturnas, bares e congêneres no município não são casos esporádicos, mas há uma continuidade reiterada, inclusive fotos e vídeos jornalísticos, de moradores, e até de câmeras de monitoramento, comprovam as práticas elencadas.

Convém destacar que muito dos cidadãos que residem vizinhos aos estabelecimentos referidos, são idosos, crianças, trabalhadores, além de pessoas que apresentam algum tipo transtorno, inclusive de espectro autista, que necessitam do descanso, sossego, paz, assim como, de um ambiente salubre de convivência comunitária.

Destarte, insta ressaltar que a Lei das Contravenções Penais trata de proibir o ato de perturbar o sossego alheio conforme previsto em seu Artigo 42: ***"Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheio – pode dar prisão simples de 15 dias a três (03) meses ou multa"***. Deste modo, o direito ao lazer precisa refletir a obrigação de respeitar o direito do próximo e compreender que uma ação desta natureza, pode prejudicar um terceiro, ademais vivemos numa sociedade, tal fato, tem repercussão na saúde e no patrimônio das pessoas.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX DE ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR JANDUY FERREIRA**

Insto posto, torna-se evidenciado que a perturbação do sossego com limitação do sono e descanso das pessoas, pode acarretar e produzir reações de saúde física, psicológicas, prejuízos materiais, e até morais, que além das consequências penais, temos ainda as cíveis que podem ser de grande monta. O direito de lazer não pode extrapolar a obrigação de respeitar o direito ao sossego do meu vizinho, com som mecânico, ou ao vivo, algazarra, e etc.

Por fim, fica explicitamente evidenciado nos pontos já mencionados, que o nosso direito não pode se sobrepor às nossas obrigações, ou aos direitos dos outros. Não somos seres isolados que fazemos o que queremos, na hora que queremos ao bel prazer, com inobservância ao que preceitua as normas legais vigentes. Vivemos em sociedade, com normas, regras, leis, e precisamos entender que ao descumprimos os preceitos legais, tipo, utilizando som alto demais, e gerar desmesuradas reclamações, estamos manifestamente agredindo o direito de outrem, atingindo e ferindo a coletividade.

Portanto, certo de poder contar com o espírito público desta Egrégia Casa de Leis, esperamos contar com a participação dos Nobres Pares no acolhimento da Propositura em comento, para que seja apreciada, discutida, e aprovada em sua integralidade, por ser constitucionalmente regimental.

Ante as razões expostas, demonstrada sua viabilidade regimental, ressaltando a devida relevância da matéria, o presente Projeto de Lei, tem fundamental importância como Política Pública Social, propendendo à preservação, cuidado da vida, e bem estar dos cidadãos campinenses, por ser consubstanciado de anteparo e interesse público, solicito aos nobres pares a apreciação e aprovação da referida Propositura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Felix Araújo", 19 de abril de 2022.


JANDUY FERREIRA
Vereador - (PSD)